1- Objetivo:

Manter o procedimento padrão para o conhecimento do Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.

2-Aplicação:

Para a elaboração de (PO) Procedimentos, (IT) Instruções de Trabalho para a aplicação dos Direitos Humanos Internacionais. .

3-Doc. Complementares:

Não possui.

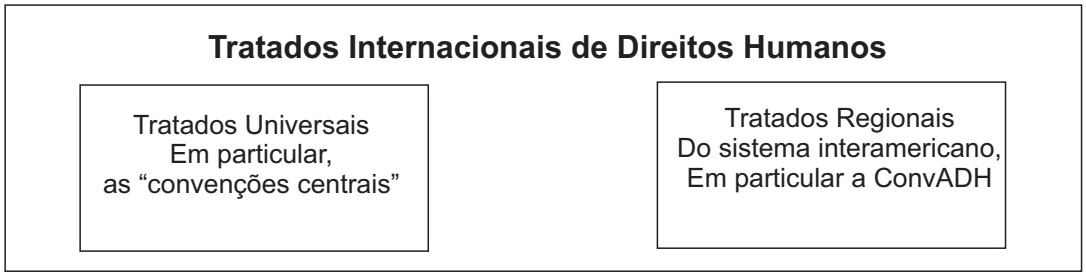
4-Definições:

4.1- **Definição do Termo Direitos Humanos Internacionais.**

De acordo com a nossa definição, entende-se por DHI a soma dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos estipulados pelos instrumentosinternacionais e regionais e pelo costume internacional. Desse modo, ela se refere às duas fontes principais do Direito Internacional Público – tratados internacionais e costume internacional – das quais também emanam os DHI como direito positivo. A compreensão do significado, conteúdo e manuseio desses conceitos importantes é pressuposto elementar para a identificação das garantias do DIDH e das obrigações emanadas delas.

4.2- **Tratados internacionais**

Diante desse pano de fundo, é útil, como já vimos, dividi-lo em sub-regimes: o sistema universal de proteção dos direitos humanos, por um lado, e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, por outro. O seguinte panorama geral sobre os acordos mais importantes de cada um deles deve exemplificar o desafio de se orientar no “mundo” dos tratados de direitos humanos internacionais. Ao mesmo tempo, trata-se de uma breve repetição dos capítulos anteriores.



Tratados universais- No que se refere ao sistema universal de proteção dos direitos humanos, as codificações mais importantes, também chamadas “convenções centrais” ,são: os dois Pactos de Direitos Humanos de 196610, as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966, e contra a Mulher, de 1979; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Migrantes Trabalhadores e dos Membros de suas Famílias, de 1999; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, ambas de 2006.

Tratados regionais- Quanto ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o instrumento mais famoso e, ao mesmo tempo, mais importante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ConvADH – “Pacto de San José”), de 1969, que,até agora, foi complementada por dois Protocolos: um sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”),de 1988, e outro sobre a Abolição da Pena de Morte, de 1990. Outros instrumentos regionais que deveriam ser conhecidos são: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, cujo conteúdo difere em detalhes importantes da Convenção contra a Tortura, de 198413; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994; e, do mesmo ano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, até agora, o único acordo internacional sobre esse assunto; assim como a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999.

4.3 O conceito de tratado internacional- Como o sistema internacional de proteção dos DH é uma área especial do Direito Internacional Público, é frequentemente necessário se dedicar às questões referentes à sua "parte geral". Isso vale, em particular, em relação ao chamado"direito dos tratados internacionais" e suas regras gerais sobre a aplicação e a interpretação das convenções internacionais. Elas se encontram na Convenção de Viena sobre Tratados Internacionais (CVTI), de 1969; as fundamentais para o trabalho prático serão discutidas posteriormente. O que interessa primeiramente é o fato de que os Estados definiram, sobretudo ao determinar o âmbito da CVTI, o termo "tratado internacional" como "[...] um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, [...] qualquer que seja a denominação especificada". Observa-se que se trata de uma definição muito estrita, que, no entanto, representa um consenso universal sobre o que se entende por esse termo. Mostra que é irrelevante o nome dado a um tratado internacional: ele pode ser chamado acordo, convenção, pacto etc. O que é decisivo é a existência de um consenso entre dois ou mais Estados sobre a natureza vinculante do respectivo instrumento. Normalmente tal consenso é óbvio e não precisa ser mencionado ou até comprovado por interpretação.

4.4- Costume internacional A resposta à questão de como tal transformação se opera revela o significado da outra fonte principal do Direito Internacional Público – o costume internacional. Ela também cria obrigações jurídicas para seus sujeitos, contudo, sem precisar para isso da conclusão formal de um tratado. É importante notar que as normas que vigoram como costume internacional se aplicam a praticamente todos os Estados, até àqueles que deliberadamente recusaram a ratificação de um tratado internacional de direitos humanos, ou que tentaram se liberar de uma das suas disposições por meio de reserva. A consequência da sua violação é, como a dos tratados internacionais, a responsabilidade internacional do Estado (ou outro sujeito jurídico de Direito Internacional Público), o que pode implicar a imposição de sanções ou outras medidas destinadas a fazê-lo voltar à conformidade legal.

No Caso 1, o Estado X, apesar da não ratificação das codificações internacionais pertinentes, é obrigado a respeitar uma série de garantias da DUDH. Ao menos no que se refere ao conteúdo principal da proibição à tortura, é hoje amplamente reconhecido que ela vale como costume internacional23. Pela mesma razão, no Caso 2, o Estado Y continua a ser obrigado, independentemente da questão da admissibilidade da reserva, a respeitar a proibição da tortura.

Dada a relevância do costume internacional para a defesa dos DHI, coloca-se a questão de como comprovar que uma garantia ou obrigação goza de tal status. Para isso, é preciso compreender seu conceito.

4.5-O conceito- Segundo o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), que lista as fontes "clássicas" do Direito Internacional Público, por costume internacional se entende a "[...] prova de uma prática geral aceita como sendo direito". Portanto, são dois os elementos que constituem o costume internacional: a prática geral (consuetudo), como elemento objetivo, e, como elemento subjetivo, a opinião jurídica dos Estados de que tal prática estatal corresponde a uma obrigação jurídica (opinio iuris sive necessitatis).

Costume Internacional

Prática geral | **Opinião jurídica**

Prática geral- Entende-se por prática aquela conduta oficial de órgãos estatais que se refere aos fatos interestaduais, e, por isso, podem ter relevância para a formação do novo Direito Internacional Público. Deveriam ser tomados em consideração, em primeiro lugar, os atos oficiais daqueles órgãos estatais que são competentes para a manutenção das relações internacionais: o presidente, o ministro das Relações Exteriores, diplomatas etc.

Opinião jurídica Além disso, a prática geral tem de ser acompanhada pela opinião jurídica dos Estados de que os atos praticados correspondem a uma obrigação jurídica e, assim, estabelecem novo direito. Se falta essa convicção, os atos praticados não constituem costume internacional.

4.6- O significado do IUS COGENS- Uma norma que valha como costume internacional obriga, em princípio, todos os Estados. Lembrados desse fato num determinado caso, os Estados tendem frequentemente a negar a existência de quaisquer obrigações. Argumentos comuns são a alegação de que eles deliberadamente não ratificaram um determinado tratado sobre o conteúdo em questão, ou que fizeram uma reserva a uma determinada cláusula que refletisse costume internacional justamente para não assumirem a obrigação. Na verdade, só há uma única opção para que esses Estados se liberem das obrigações decorrentes da vigência de normas do costume internacional: a prova de que eles manifestaram durante o processo de formação do costume internacional,mediante protestos permanentes e inequívocos, sua objeção a serem obrigados pelo novo direito. Tais Estados são chamados de persistent objectors . Pressuposto para o gozo desse status é sua comprovação. Nos casos em que a vigência de um determinado direito humano como costume internacional é objeto de disputa, o ônus da prova cabe aos Estados que alegam sua não obrigação.

O conceito DE IUS COGENS- Contudo, o Direito Internacional Público também conhece uma categoria de normas nas quais não se aplica a figura do persistent objector. São as normas do ius cogens, também chamadas de “direito cogente” ou “imperativo”. Essas normas dispõem de um status especial na ordem jurídica internacional, em virtude do seu significado fundamental para a comunidade internacional que, por isso, não permitem Estados qualquer derrogação. A existência do ius cogens é explicitamente reconhecida pelos Estados na CVTI, bem como pela jurisprudência internacional. Todavia, vários aspectos do seu conceito ainda carecem de concretização, em particular no que se refere a uma identificação mais precisa das normas pertinentes e do seu conteúdo, assim como das consequências jurídicas decorrentes de sua violação.

4.7 Avisos práticos- No que se refere à defesa de direitos humanos, parecem-nos importantes as seguintes observações: A maioria dos DHI não possui status de ius cogens. Comprovar que um direito humano que não faz parte do grupo acima mencionado pertence a essa categoria de normas é um desafio considerável, porque os pressupostos para a formação de novo ius cogens são ainda mais restritos do que os do costume internacional “normal”: é preciso comprovar uma prática quase universal, em conjunto com a opinião jurídica de que a norma tem qualidade de ius cogens. Além disso, é necessário distinguir minuciosamente entre a regra jurídica e as consequências da sua violação. Por exemplo, o ius cogens é muito citado no contexto de casos envolvendo violação de direitos humanos e a questão da imunidade do Estado e de um alto representante seu. Embora a proibição da tortura sistemática se trate de uma norma do ius cogens, isso não significa automaticamente a inaplicabilidade das regras tradicionais de imunidade estatal..

4.8 Direitos humanos valendo como costume internacional- O número de DHI que valem como costume internacional é considerável, tanto que é impossível elaborar uma lista exata. Isso tem a ver com o fato de que é, na verdade, mais exato dizer que um determinado conteúdo de um direito humano – uma obrigação específica – possui este status. Pertencem a esse grupo, apesar das garantias acima citadas como exemplos de ius cogens, aquelas que vetam a promoção e a tolerância da aplicação sistemática de violência contra indivíduos e sua integridade física: as proibições de execuções sumárias e arbitrárias, a proibição de deixar pessoas desaparecerem e a proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante. Além disso, podemos incluir as piores formas de discriminação, em especial a discriminação racial.